

O MULTILINGUISMO E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA: UMA BREVE ABORDAGEM JURISPRUDENCIAL

Ana Raquel Costa Aguiar¹

Escola Superior de Educação, IPVC

Dora Resende Alves²

Universidade Portucalense Infante D. Henrique

Fátima Pacheco³

Centro de Estudos Interculturais, ISCAP-P.PORTO

Resumo

O multilinguismo surge na construção europeia como uma característica muito típica que acabou por se transformar numa garantia da diversidade linguística dos Estados-Membros, acompanhando todo o processo evolutivo da integração até à União Europeia dos nossos dias. Único no panorama das organizações internacionais, o multilinguismo na União é preservado também pelo incansável labor da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). Apresentando-se uma breve abordagem ao acórdão do TJUE no caso *C-564/19 – Pesti Központi Kerületi Bíróság* (Tribunal Distrital Central De Pest, Hungria), este trabalho pretende ilustrar a forma pela qual o Tribunal sublinha a incontornável necessidade de garantir uma adequada assistência linguística (direito à interpretação e tradução em língua compreensível) que viabilize a todos os suspeitos ou acusados o efetivo exercício dos seus

¹ ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-1549-8943>; Email: costaguiar@sapo.pt.

² ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4720-1400>; Email: dra@upt.pt.

³ ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9788-6394>; Email: fatima_pacheco@live.com.pt.

Este artigo teve o apoio do Programa Contrato UIDB/04112/2020, financiado por fundos nacionais através da FCT I.P.

direitos de defesa, em nome da realização do processo equitativo em matéria penal. Veremos, pois, os termos em que o faz.

Palavras-chave: multilinguismo, diversidade linguística, Tribunal de Justiça da União Europeia, União Europeia

Abstract

Multilingualism emerged in the construction of Europe as a very typical feature that has eventually become a guarantee of the linguistic diversity of the Member States, accompanying the entire evolutionary process of integration leading to the European Union of today. Unique in the panorama of international organisations, multilingualism in the Union is also preserved by the tireless work of the jurisprudence of the Court of Justice of the European Union (CJEU). By presenting a brief approach to the CJEU's ruling in case *C-564/19 – Pesti Központi Kerületi Bíróság* (Central District Court of Pest, Hungary), this paper aims to illustrate the way in which the Court emphasises the unavoidable need to guarantee adequate linguistic assistance (the right to interpretation and translation into an understandable language) to enable all suspects or accused persons to effectively exercise their rights of defence, in the name of fair trial in criminal matters. We will therefore see the terms in which it does so.

Keywords: multilingualism, linguistic diversity, Court of Justice of the European Union, European Union

1. Introdução

Em pleno século XXI, as exigências linguísticas de um mundo globalizado, evidenciado na sociedade multilingue e multicultural em que nos inserimos, são múltiplas, tornando-se emergente uma reflexão sobre o firmar do multilinguismo, consagrado na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE) e na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE).

A União Europeia (UE) reflete uma realidade regional de integração, que começou por ser económica, mas que, na sua evolução, se foi orientando para dimensões de outra natureza. Sob a égide de determinados valores nunca esquecidos e sempre reforçados, a UE caminhou no sentido de um cada vez maior envolvimento dos cidadãos. Sendo as línguas não mais do que construções ideológicas, intrinsecamente associadas às práticas sociais e culturais dos falantes, os documentos legais teriam de refletir esta diversidade. Nesse quadro, também as instituições da UE teriam de se posicionar relativamente à forma pela qual aplicam o regime linguístico. No desempenho das suas políticas, desde muito cedo, se encontra o multilinguismo como um aspeto central das suas atuações. Por sua vez, como iremos verificar, a ação do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) tem demonstrado a enorme importância desta realidade para o respeito dos direitos humanos e para o funcionamento do Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça.

Pretende-se, com este trabalho, contribuir para a sensibilização dos cidadãos sobre a realidade digital e a sua ligação ao multilinguismo, destacando o já notável progresso tecnológico nos recursos de informação em formato digital, a nível da UE.

Neste contexto, as instituições europeias têm focado a imensa importância da educação em línguas, a par da informação generalizada sobre o funcionamento da União Europeia. É necessário, por isso, insistir nesta divulgação do funcionamento da União Europeia, apresentada em 24 línguas, com indicações sobre o ambiente virtual por ela preconizado.

A consciência da diversidade e a valorização do multiculturalismo e do multilinguismo implicam o domínio de competências comunicativas, nas suas dimensões linguística, pragmática e sociolinguística, mas também a importância da aquisição de competências interculturais e relacionais. O multilinguismo reflete a capacidade que os seres humanos têm para aprender outras línguas, o que pressupõe o desenvolvimento linguístico do ponto de vista comunicacional, mas também social. Assim, constitui o principal objetivo desta

comunicação demonstrar que também a realização da justiça passa pelo multiculturalismo e pelo multilinguismo.

Recorrendo a fontes legislativas e jurisprudenciais da UE ilustrativas desta realidade, segue-se uma metodologia de natureza qualitativa por análise jurisprudencial, com assumido uso de nota de rodapé, como é usual entre juristas e notavelmente descrito por Raul Guichard (2014). Também se declara a disponibilização de variados acessos digitais, numa ligação direta do texto cada vez mais necessária. Busca-se a colocação da problemática na defesa do multilinguismo da UE, apresentando atos legislativos, documentos de *soft law*, e recorrendo à jurisprudência do TJUE, como forma de ilustrar estes desideratos. Neste sentido, será brevemente apresentado o acórdão do TJUE, de 23/11/21, processo C- 564/19, que declara – entre outros direitos da maior importância no âmbito do processo penal – o direito à interpretação e à tradução (garantido pela Diretiva 2010/64). Veremos, pois, os termos em que o faz, não sem antes fazer um pequeno percurso, mais generalizado, pelo que seja o multilinguismo.

2. O multilinguismo

Como referimos na introdução, as exigências linguísticas de um mundo globalizado, evidenciado na sociedade multilingue e multicultural em que nos inserimos, são múltiplas, tornando-se pertinente uma reflexão sobre as competências comunicativas de falantes, que se pretendem plurilingues e pluriculturais, e sobre a importância do multilinguismo (Lopes, 2017).

A consciência da diversidade e a valorização do multiculturalismo e do multilinguismo implicam o domínio de competências comunicativas nas suas dimensões linguística, pragmática e sociolinguística, mas também competências interculturais e relacionais (Conselho da Europa, 2001). Segundo Moreno Cabrera (2016), o multilinguismo diz respeito à capacidade que os humanos revelam para aprender outras línguas, o que pressupõe o

desenvolvimento linguístico do ponto de vista comunicacional, mas também social, na comunicação de uma visão sobre o mundo. As línguas – como se referiu – assumem-se como construções ideológicas, intrinsecamente associadas às práticas sociais e culturais dos falantes (Rojo & Pujolar, 2020), o que se reflete nos documentos legais. Esta realidade pode ser observável na recente recomendação ao Governo português sobre o procedimento interno de vinculação da República Portuguesa à Carta Europeia das Línguas Regionais ou Minoritárias (Assembleia da República, 2023), a qual espelha a necessidade de uma cada vez maior atenção a esta matéria.

No caso específico da UE, verifica-se que o multilinguismo é uma das suas características, uma vez que, no âmbito da promoção de políticas igualitárias e inclusivas, há uma multiplicidade de línguas, facilitadora da integração de todos.

Aliás, a prática inclusiva de aprendizagem de línguas, nomeadamente as regionais ou minoritárias, tornou-se mais relevante após o Tratado de Maastricht (1992) e constitui uma ferramenta ao serviço da compreensão, do respeito e da inclusão. Mais do que isso, a identidade linguística surge como um fator de democracia tal como salientado pelo Parlamento Europeu (Parlamento Europeu, 2023).

A UE tem vindo, portanto, a promover políticas educativas no âmbito da aprendizagem de línguas estrangeiras, com o objetivo de ir ao encontro de um dos seus objetivos, a verdadeira unidade europeia, dando igual relevância a todas as línguas assumidas como oficiais.

2.1. O multilinguismo na UE

Desde muito cedo, o multilinguismo é reconhecido na UE. Com efeito, o primeiro regulamento das Comunidades Europeias aborda questões de língua: o Regulamento do

Conselho n.º 1 de 15 de Março de 1958 (no JO 17 de 06.10.1958)⁴. Por sua vez, desde 2001, é também celebrado todos os anos o Dia Europeu das Línguas, no dia 26 de setembro, em iniciativa conjunta do Conselho da Europa e da Comissão Europeia, precisamente para salientar o património linguístico e a diversidade cultural comuns ao continente europeu.

O referido primeiro regulamento da UE sobre o seu regime linguístico, e ainda em vigor, foi aprovado em 1958 (Alves, 2015). Especificava que as línguas oficiais e de trabalho da UE eram o alemão, o italiano, o francês e o neerlandês, isto é, as línguas dos países membros da altura (quatro porque algumas delas eram comuns aos seis países fundadores). À medida que mais países foram aderindo à UE, o número das línguas oficiais e de trabalho foi aumentando (União Europeia, 2023). Todavia, o número destas manteve-se inferior ao dos Estados-Membros, uma vez que algumas são comuns a mais do que um país. Por exemplo, na Bélgica, as línguas oficiais são o alemão, o francês e o neerlandês e, em Chipre, a maioria da população fala grego, que é a língua oficial do país.

As línguas da União Europeia são faladas pela população dos Estados-Membros, o que se revela um fator de grande importância no âmbito da cidadania europeia (Parlamento Europeu, 2022). Devem ser incluídas não só as línguas oficiais, mas também as regionais. A União Europeia tem 24 línguas oficiais, conforme o artigo 55.º do Tratado da União Europeia (TUE): alemão, búlgaro, checo, dinamarquês, eslovaco, esloveno, espanhol, estónio, finlandês, francês, grego, húngaro, inglês, irlandês, italiano, letão, lituano, maltês, neerlandês, polaco, português, romeno e sueco (Alves & Aguiar, 2018). Passaram a ser 24 línguas devido à inclusão do croata⁵, assim se mantendo após a saída do Reino Unido.

⁴ Alterado por: Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho de 13 de Junho de 2005, JOUE L 156 de 18.6.2005, p. 3; Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho de 13 de Junho de 2005, em que fixa já 21 línguas oficiais e de trabalho (JOUE L 156 de 18.06.2005, pp. 3 e 4) e Regulamento (CE) n.º 1791/2006 do Conselho de 20 de Novembro de 2006, JOUE L 363 de 20.12.2006, p. 1. Sobre a utilização de línguas adicionais no Conselho, V. Conclusões do Conselho 2005/C 148/01 de 13 de Junho de 2005 (JOUE L 148 de 18.06.2005, pp. 1 e 2).

⁵ Tratado de Adesão da Croácia à União Europeia, assinado em 9 de Dezembro de 2011, concretizado em 1 de Julho de 2013, nomeadamente alterando o artigo 52.º do TUE, no JOUE L 112 de 24.04.2012.

Em consequência, as decisões tomadas pelas instituições da UE (Alves & Xavier, 2017) são traduzidas em todas as línguas oficiais e os cidadãos podem contactar aquelas e solicitar resposta em qualquer uma delas. O mesmo acontece no Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) (Alves, 2022), ainda que os problemas de tradução sejam uma realidade a ter cada vez mais em conta (Verdelho Alves, 2021).

O valor do multilinguismo merece um dia comemorativo (Dia Europeu das Línguas, 2023) e mantém-se ativo (Tavares, 2009), tendo dado origem recentemente a um pedido de Espanha, discutido no Conselho da União Europeia em 19 de setembro de 2023 (Conselho da União Europeia, 2023), para incluir o catalão, o basco e o galego no referido Regulamento n.º 1/1958, que estabelece o regime linguístico da UE, a par de assuntos tão importantes como o diálogo sobre o valor do Estado de direito. Não fique por dizer que as competências linguísticas estão no cerne da construção do Espaço Europeu da Educação (Comissão Europeia, 2022).

“O multilinguismo concretiza o princípio fundamental da igualdade dos cidadãos europeus e é um pilar da construção europeia” (Tribunal de Justiça, 2023). Tanto é considerado relevante que a diversidade linguística constitui uma vertente a ter em conta no âmbito da cidadania para a educação europeia (Parlamento Europeu, 2022) e variados projetos ilustrativos desta realidade estiveram em curso no ano de 2023, tal como a inauguração de um Jardim do Multilinguismo, um site específico a ele consagrado e uma obra sobre o multilinguismo jurídico, sempre com a ligação ao TJUE (Tribunal de Justiça, 2023).

2.2. O multilinguismo no TJUE

Uma vez que cada Estado-Membro tem a sua própria língua e um específico sistema jurídico, o TJUE é necessariamente uma instituição multilingue (ver artigos 64.º do Estatuto, 36.º do RP do TJ e 44.º do RG do TG) ((Tribunal de Justiça, 2023a). O seu regime linguístico “não tem equivalente em nenhum outro órgão jurisdicional do mundo” (Tribunal de Justiça,

2018), visto que cada uma das línguas oficiais da União pode ser língua de processo. O TJUE é obrigado a respeitar um multilinguismo integral devido à necessidade de comunicar com as partes na língua do processo e de assegurar a difusão da sua jurisprudência em todos os Estados-Membros (artigo 3.º, n.º 3, do TUE).

A UE detém o maior serviço de tradução do mundo que supera o das Nações Unidas e o volume de páginas traduzidas excedeu já 1 279 000 páginas (Tribunal de Justiça, 2023).

O serviço de traduções do TJUE é de uma imensa dimensão para ser possível garantir que todos os materiais são efetivamente traduzidos em todas as línguas oficiais. A maior parte dos funcionários do TJUE são tradutores, com 71 intérpretes e 612 “juristas-linguistas” (Tribunal de Justiça, 2023) para traduzir os documentos escritos (Tribunal de Justiça, 2018). Nem sempre é imediato e, poucas vezes, encontramos os documentos disponíveis apenas na língua do processo e na língua de trabalho⁶.

Também nesta atividade de tradução, o uso dos meios digitais tem permitido evoluir enormemente, mas não é suficiente o trabalho mecânico, mantendo-se necessário o trabalho humano de adequação e entendimento (Abreu & Reis, 2020) .

Os juízes deliberam, sem intérpretes, numa língua comum e porque “cette cour est très ancienne” (Alves, 2019), a língua de trabalho do Tribunal mantém-se o francês, que foi, por muitos anos, a língua da diplomacia. Daí o idioma francês ser selecionado como língua de comunicação entre os juízes, enquanto quase todas as restantes instituições trabalham em inglês. De referir que é possível encontrar (raras) decisões que, pela sua incidência limitada, se encontrem redigidas apenas naquela língua⁷, ainda que, na maior parte das vezes, seja uma questão de tempo até serem traduzidas.

⁶ Aconteceu, por exemplo, com o Despacho do Tribunal de Justiça de 12 de Fevereiro de 2010 relativo ao Município de Barcelos/Estado Português (Processo C-408/09) “Conceito de ‘órgão jurisdicional nacional’ – Incompetência manifesta”, ECLI:EU:C:2010:77.

⁷ Exemplo: despacho de incompetência manifesta do Tribunal de Justiça de 6 de novembro de 2014, no pedido de decisão prejudicial apresentado no Tribunal de Justiça por Philippe Adam Krikorian e outros (de França) – processo C-243/14, 2015/C 081/02, JOUE C 81 de 09.03.2015, p. 2. Ou o Parecer 1/91 permaneceu em 11 línguas.

Nas ações e recursos, a língua utilizada na petição (que pode ser uma das 24 línguas oficiais da União Europeia, sem prejuízo da aplicação de disposições específicas) passa a ser a língua do processo, ou seja, a língua em que decorrerá a respetiva tramitação.

Nos reenvios prejudiciais, a língua do processo é a língua do órgão jurisdicional nacional que submete a questão ao Tribunal de Justiça (artigo 37.º, n.º 3., do RP do TJ)⁸. E, neste tipo de processo, a questão de comparar a mesma norma em diferentes versões linguísticas é extremamente importante, conforme assinalado pelo próprio Tribunal de Justiça, tendo em conta que cada uma dessas versões traduz uma educação legal dos juristas num contexto social, cultural e económico específico (Caramelo-Gomes & Silva, 2018), conforme é referido no Acórdão do TJCE *CILFIT* de 1982 de 6 de Outubro de 1982, processo 283/81:

18. Em primeiro lugar, há que recordar que os textos do direito comunitário estão redigidos em várias línguas e que as diferentes versões linguísticas são igualmente autênticas. Por conseguinte, a interpretação de uma disposição de direito comunitário implica uma comparação das versões linguísticas.

19. Deve observar-se a seguir, que, mesmo no caso de um acordo exato das versões linguísticas, o direito comunitário utiliza a sua própria terminologia. De resto, deve salientar-se que os conceitos jurídicos não têm necessariamente o mesmo conteúdo no direito comunitário e em legislações nacionais diferentes.

20. Por fim, cada disposição de direito comunitário deve ser inserida no seu contexto e interpretada à luz de todas as disposições desta lei, dos seus objetivos e do seu grau de evolução na data em que a disposição deve ser aplicada.

⁸ Vd. despacho do Tribunal de Justiça do processo C-408/09 de 12 de Fevereiro de 2010, relativamente a uma situação colocada por Portugal em termos equivocados, com um reenvio tentado pelo Município de Barcelos, encontra-se apenas em português e francês.

Acresce que os debates na fase oral são objeto de interpretação simultânea, consoante as necessidades, em diferentes línguas oficiais da União Europeia, por isso, a preocupação, por exemplo, ao selecionar os advogados-gerais, de garantir o seu conhecimento de línguas estrangeiras, de tal forma a tentar cobrir o leque de línguas oficiais no seu conjunto. No caso de um processo por incumprimento, a língua do processo será a do Estado infrator (artigo 37.º, n.º 1, alínea a), do RP do TJ) ou, no caso de recursos, será a língua da decisão objeto de recurso (artigo 37.º, n.º 2, alínea a), do RP do TJ).

Para melhor agrupar os serviços linguísticos, a partir de 1 de janeiro de 2018 (Tribunal de Justiça, 2018), foi criada a Direção Geral do Multilinguismo (DGM)⁹ (ver artigo 42.º do RP do TJ).

De notar que a relevância da questão da língua utilizada pode mesmo servir de argumento para apontar irregularidades, por exemplo, no quadro da prática de atos administrativos da União Europeia, embora não seja unânime o seu valor¹⁰ (Almeida, 2018).

3. O reflexo do multilinguismo na jurisprudência do TJUE

Uma vez abordada, nas suas linhas gerais, a importância do multilinguismo para o funcionamento do TJUE, é agora o tempo de determinar o modo pelo qual o TJUE encara este desiderato. Neste contexto, é importante assinalar que o problema revela contornos especialmente importantes e delicados no quadro do Direito ao Asilo¹¹, mas por razões que facilmente se intuirão, não poderão ser aqui apresentados os acórdãos mais representativos.

⁹ Em https://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_10742/pt/.

¹⁰ Não existirá, contudo, um princípio geral de direito que assegure "a cada cidadão o direito a que tudo o que seja susceptível de afectar os seus interesses seja redigido na sua língua em todas as circunstâncias" - TJ, Acórdão de 9 de Setembro de 2003, processo C-361/01 P. ECLI:EU:C:2003:434.

¹¹ O direito à tradução de documentos e à assistência por intérprete é reconhecido aos requerentes de asilo [artigo 22.º da Diretiva 2011/95/UE, de 13 de dezembro de 2011, artigos 10.º, n.º 5; 12.º, n.º 1, alínea b); 15.º, n.º 3, alínea c), e 17.º, n.º 3, da Diretiva 2013/32/UE, de 26 de junho de 2013], às vítimas de crimes (artigos 5.º e 7.º da Diretiva 2012/29/UE, de 25 de outubro de 2012) e aos nacionais de países terceiros sujeitos a medidas de *refoulement* (artigos 12.º e 13.º da Diretiva 2008/115/CE, de 16 de dezembro de 2008).

Da mesma forma, parece-nos pertinente deixar aqui registado que também o TEDH se tem debruçado sobre a importância da língua em várias situações, nomeadamente, enquanto emanção dos direitos das minorias linguísticas, religiosas e culturais, direitos que se revelam essenciais para o bom funcionamento das sociedades democráticas. No processo *Mestan c. Bulgária*, o TEDH¹² considerou que uma lei que impõe o búlgaro como língua oficial a utilizar nas campanhas eleitorais para o parlamento viola o artigo 10.º da Convenção, provando que os direitos linguísticos – apesar de não expressamente reconhecidos pela CEDH como direitos humanos – integram a identidade pessoal dos cidadãos e são um veículo para a integração social das minorias e para a salvaguarda daqueles direitos. Com efeito, a língua como meio de expressão abarca a liberdade de receber e transmitir informações noutra língua que não a oficial. Assim sendo, para o tribunal de Estrasburgo, as restrições legais ao uso da língua apenas devem ser admissíveis se corresponderem a uma “necessidade social premente”, sob pena de às minorias ser dificultada a participação nos assuntos políticos dos Estados onde se encontrem. Neste contexto, vale a pena ter em conta que, embora a CEDH não seja um instrumento integrado na ordem jurídica da EU, a jurisprudência de Estrasburgo e do Luxemburgo sofrem uma influência mútua, sendo que muitas vezes o TJUE se apoia na jurisprudência do TEDH para densificar as suas decisões.

No quadro da cooperação judiciária em matéria penal, o TJUE tem sido afoito a recordar que os Estados-Membros devem assegurar a existência e a qualidade da interpretação e da tradução, bem como todas as necessidades linguísticas dos acusados¹³. Assim sendo, em linha com o reforço do princípio da confiança mútua, têm sido muitas as decisões em que o tribunal afirma que aqueles direitos desempenham uma função

¹² Sobre o direito de utilizar a língua materna enquanto liberdade individual e verdadeiro Direito Humano, V. processo *Şiikran Aydın e outros v. Turquia*; e acórdão *Kamasinski c. Austria*, n.º 9783/82, par. 74, 19 de dezembro 1989, onde o TEDH afirma a necessidade do conhecimento dos factos para exercer a defesa, sem impor a necessidade de tradução escrita de todos os documentos e sem diferenciar entre interpretação e tradução.

¹³ V. com especial interesse, Processo C - 242/22 (PPU) TL; Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de fevereiro de 2023, Comissão/República Italiana, Reino de Espanha, C-623/20P; Recurso interposto em 20 de novembro de 2020 pela Comissão Europeia do Acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Nona Secção) em 9 de setembro de 2020 no processo T-437/16, Itália/Comissão.

instrumental da maior importância, já que sem eles, toda a informação sobre os outros direitos se pode tornar inútil. Com efeito, só por via de uma adequada interpretação e tradução se poderá compreender, na sua íntegra, qualquer acusação que nos seja dirigida, sob pena de se embargar os nossos direitos de defesa e a justiça do caso concreto.

Neste sentido, após alguma hesitação quanto à escolha de uma decisão do TJUE suficientemente ilustrativa da incontornável necessidade de se garantir uma tradução de qualidade ao longo de todo o processo, optou-se por apresentar – ainda que nos seus traços gerais – o acórdão do TJUE, de 23/11/21, C-564/19.¹⁴ Este acórdão declara o direito à qualidade da interpretação e tradução (garantido pela Diretiva 2010/64), a propósito de um processo penal instaurado contra *IS*, cidadão sueco de origem turca, por violação das disposições de direito húngaro que regulam a aquisição ou o transporte de armas de fogo ou de munições. O processo tinha por base um pedido de decisão prejudicial apresentado, nos termos do artigo 267.º TFUE, efetuado pelo Pesti Központi Kerületi Bíróság (Tribunal Distrital Central de Pest, Hungria), que deu entrada no TJUE em 24 de julho de 2019.

Para melhor compreensão da importância dos assuntos analisados no âmbito do processo referido, vale a pena recordar que o artigo 82.º n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê o estabelecimento de regras mínimas para facilitar o reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais, princípio sobre o qual assenta a cooperação judiciária em matéria penal e a cooperação policial e judiciária nas matérias penais com dimensão transfronteiriça. Tais regras mínimas incidem sobre domínios fundamentais do processo penal (alíneas a), b, e c)), entre eles a aproximação dos “direitos individuais” de forma a ser possível aos Estados-Membros manterem ou introduzirem o mais elevado nível de proteção dos arguidos. Com efeito, garantir àqueles que não falem ou conheçam a língua do processo o direito a um processo justo e equitativo e o direito a um

¹⁴ Acórdão do Tribunal De Justiça (Grande Secção) de 23 de novembro de 2021, processo C-564/19, ECLI:EU:C:2021:949. Reenvio prejudicial (<https://shorter.me/rY2fk>).

juízo imparcial, na aceção do artigo 6.º da CEDH¹⁵, o qual estabelece as garantias fundamentais do processo – no respeito do disposto no artigo 47.º e 48.º, n.º 2 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE) –, constitui uma condição sem a verificação da qual não será permitido àqueles indivíduos exercerem os seus direitos de defesa.

Tendo como objetivo o reforço da confiança mútua entre os Estados-Membros, foram adotadas várias medidas destinadas ao reforço dos direitos processuais em matéria penal. Entre elas, destaca-se a Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010 (Barbosa & Silva, 2018), relativa ao direito à tradução e à interpretação (Parlamento Europeu & Conselho, 2010)¹⁶, adotada com base no artigo 82.º, n.º 2 do TFUE. Refira-se que a mesma não foi transposta por Portugal, devido ao entendimento de que as regras do Código do Processo Penal português já cumpriam as suas determinações (Sousa, 2019). Tendo em conta a importância do direito a um julgamento justo numa sociedade democrática, o direito à interpretação e o direito à tradução deve ser atribuído a todas as pessoas que não falam ou não compreendem a língua do processo. Não fique por dizer que a Diretiva faz uma diferença clara entre o que se entende por “interpretação” (interpretação oral de comunicações orais) e por “tradução” (tradução escrita de documentos escritos), facto que nem sempre é acolhido na legislação interna dos Estados-Membros (Parlamento Europeu & Conselho, 2010).

De sublinhar que os direitos do acusado estão, igualmente, previstos no já referido artigo 6.º, n.º 1 e n.º 3, em especial na alínea e) da CEDH¹⁷, tal como interpretado pela

¹⁵ Vd. neste sentido os acórdãos do TEDH, 25 de março de 1999, *Pélissier e Sassi c. França*, CE:ECHR:1999:0325JUD002544494, §§ 52 e 54), e de 1 de março de 2006, *Sejdic c. Itália*, CE:ECHR:2006:0301JUD005658100, § 99).

¹⁶ A tradução deve ser utilizada nas declarações orais e a interpretação nos documentos escritos, aplicando-se em qualquer fase do processo e no estabelecimento prisional. A Diretiva também indica a necessidade de utilização de língua gestual.

¹⁷ O n.º 3, alíneas a) e e) da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), determina que “o acusado tem, como mínimo, os seguintes direitos: a) Ser informado no mais curto prazo, em língua que entenda e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada; (...) e) fazer-se assistir gratuitamente por intérprete, se não compreender ou não falar a língua usada no processo”.

jurisprudência do seu tribunal (direito a um processo equitativo). Com efeito, o direito a um processo equitativo em matéria penal enuncia a preeminência do direito enquanto elemento do património comum dos Estados contratantes, sendo inseparável do princípio do contraditório e da igualdade de armas. Nestes termos, o nível de proteção assegurado pelos Estados-membros da UE àqueles indivíduos nunca deverá ser inferior ao já garantido nas normas correspondentes previstas pela CEDH.

Do mesmo modo, deve ser também destacada a Diretiva 2012/13UE e a Diretiva 2013/48UE, as quais consagram o direito de assistência por advogado¹⁸, igualmente fundamentais no âmbito dos processos de Mandado de Detenção Europeu (MDE), que consubstanciam a obrigação de informação em todo o processo penal¹⁹, referindo o tipo de diligências a cumprir pela autoridade de execução, bem como o estabelecimento de outras obrigações de direito, nomeadamente a emissão de uma carta de direitos em formulário próprio, essencial à garantia dos direitos de defesa e da dupla defesa (Ramos, 2013).

3.1. A Diretiva 2010/64/UE

Esta Diretiva (Parlamento Europeu & Conselho (2010) – a qual deveria ser transposta pelos Estados-Membros até 7/10/2013 – estabelece as regras mínimas no domínio da interpretação e da tradução em processo penal, afirmando que deverá ser garantido aos suspeitos ou acusados uma adequada assistência linguística, ou seja: com suficiente rigor e qualidade; assegurada por juristas linguistas com formação específica; implicando a existência de um registo de tradutores e intérpretes qualificados, independentes e certificados e divulgação do mesmo junto às autoridades competentes; com possibilidade de fiscalização e

¹⁸ Sobre o direito de acesso a advogado, vd. acórdão *Kolev*, de 5 de junho 2018, proc. C- 612/15, igualmente consagrado no artigo 6.º, n.º 3, alínea c), da CEDH.

¹⁹ Sobre direito à informação, vd. acórdão do TJUE de 15 de outubro 2015, *Covaci*, proc. C-216/14, onde estava em causa um processo simplificado que não previa o contraditório previamente à prolação do despacho de acusação; e *Ianos Tranca*, proc. C-124/16 que clarifica a interpretação do TJUE naquele processo.

queixa sobre a adequação e qualidade da tradução prestada, possibilitando àqueles a concretização do seu direito de defesa e a garantia da equidade do processo (Jerónimo, 2013).

Nos termos dos seus artigos 2.º, 3.º e 5.º, devem os suspeitos ou acusados compreender a língua do processo, as acusações e provas contra eles formuladas (principalmente se for detida), bem como lhes tem de ser fornecida a tradução escrita dos documentos essenciais, devendo tal interpretação e tradução cumprir rigorosamente os requisitos de qualidade. Para o efeito, devem os Estados criar “medidas concretas” destinadas a assegurar a “qualidade suficiente” da interpretação, mediante a criação de um registo de tradutores independentes e com qualificações adequadas. Qualquer suspeito ou acusado deverá conhecer todos os factos que lhe são imputados e deverá poder, designadamente, explicar ao defensor legal a sua versão deles, indicando os motivos de que discorde e os elementos que devem ser aduzidos em sua defesa.

Estes direitos devem ser conferidos a qualquer pessoa, desde que lhes seja comunicado pelas autoridades competentes que são suspeitas ou acusadas da prática de uma infração penal (inclusive durante os interrogatórios policiais e nas audiências em tribunal) e até ao termo do processo, ou seja, até ser proferida uma decisão final definitiva. Tais obrigações devem ser aplicáveis a todos os atos processuais que integram o processo penal, só assim se garantindo o direito a um processo equitativo, em conformidade com previsto nos artigos 47.º e 48.º da CDFUE.

Deve, ainda, ser salientado que esta Diretiva goza de efeito direto, pois prevê, de forma precisa e incondicional, o conteúdo e o alcance dos direitos de dispor da interpretação e da tradução dos documentos essenciais e de ser informado, pelo que qualquer pessoa que seja suspeita ou acusada pode invocá-la diretamente perante os órgãos jurisdicionais nacionais (Sousa, 2019).

Com efeito, o seu artigo 5.º deve ser interpretado no sentido de que os Estados-Membros estão obrigados à criação de um registo de tradutores e intérpretes independentes

ou a garantir “que o caráter adequado da qualidade da interpretação linguística efetuada num processo judicial possa ser objeto de fiscalização”, sob pena de aos mesmos ser atribuído o direito de exercerem uma “fiscalização da adequação da interpretação prestada”. Recorde-se, neste contexto, que o conceito de efeito direto (criação pretoriana) se refere a uma faculdade que assiste aos particulares, relativamente a normas que contenham direitos, que possibilitam a sua invocação e aplicação pelos tribunais internos. Justificando a sua existência devido à especial intenção de obrigar os Estados-Membros a implementarem efetivamente as Diretivas, este princípio permite que os particulares possam fazer valer os seus direitos nos tribunais nacionais – órgãos comuns de aplicação do DUE –, garantindo a efetividade dos objetivos contidos em “normas incondicionais e suficientemente precisas”, constantes de Diretivas não transpostas pelos Estados-Membros.

De facto, as Diretivas aqui referidas – que se aplicam a todos os atos processuais que integram o processo penal – têm efeito direto, uma vez que preveem, de forma precisa e incondicional, o conteúdo e o alcance dos direitos de dispor da interpretação e da tradução dos documentos essenciais e de ser informado desses direitos, pelo que qualquer pessoa que deles beneficie (suspeitos ou acusados) deve poder invocá-los diretamente nos órgãos jurisdicionais nacionais.

3.2. O processo C-564/19: uma breve abordagem

Como foi referido, o processo em epígrafe tinha por objeto um pedido de decisão prejudicial apresentado, nos termos do artigo 267.º do TFUE, pelo Pesti Központi Kerületi Bíróság (Tribunal Distrital Central de Pest, Hungria). Entre outras questões – que iriam contribuir para a estabilização da jurisprudência do TJUE em sede de admissibilidade de pedidos de decisão prejudicial – o pedido solicitava a interpretação do artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 2010/64/UE (Parlamento Europeu & Conselho (2010), no âmbito de um processo penal instaurado contra *IS*, cidadão sueco de origem turca, detido na Hungria e ouvido na

qualidade de suspeito, por violação das disposições de direito húngaro que regulavam a aquisição ou o transporte de armas e munições, como foi já indicado.

Nos termos do artigo 201.º, n.º 1, do Código de Processo Penal Húngaro, só um intérprete com qualificação oficial poderia ser designado nessa qualidade num processo penal, mas, não sendo possível tal nomeação, era legalmente autorizada a designação de um intérprete com um conhecimento suficiente da língua em causa. Ora, no caso concreto, o arguido não compreendia o húngaro, razão pela qual pediu a assistência de um advogado e de um intérprete. Uma vez não obtendo advogado, IS recusou-se a depor, embora tenha sido libertado após a audição. Não residindo na Hungria e não estando presente em audiência, IS iria ser condenado à revelia.

Nesse contexto, o juiz de reenvio não possuía qualquer informação sobre a forma pela qual o intérprete – na fase de inquérito – tinha sido selecionado, nem se as suas competências tinham sido certificadas. Razão pela qual, a seus olhos, não seria absolutamente certo que o suspeito tivesse conhecimento efetivo dos factos criminosos que lhe iam imputados (Hungria não tinha criado o registo de tradutores referido no artigo 5.º, n.º 2 da Diretiva), resultando o seu direito de defesa e a boa administração da justiça, prejudicados.

Por isso, entre outras questões da maior importância em sede de independência do poder judicial e de Estado de Direito, o juiz do processo perguntava ao TJUE se a regulamentação húngara era compatível com a Diretiva (lida à luz do 47.º e 48.º, n.º 2, da CDFUE) e se esta obrigava – de forma precisa e incondicional – um Estado-Membro a criar um registo de tradutores e intérpretes independentes, com “qualificações adequadas”, de modo a isso poder ser fiscalizado pelo próprio arguido e, dessa forma, ser garantido o processo equitativo. Da mesma maneira, igualmente perguntava se – não garantindo a Hungria tais qualificações, não assegurando a existência do referido registo e certificação, nem garantindo o fornecimento ao suspeito de uma Carta de Direitos (*vg.* direito de assistência de um advogado, direito a aconselhamento jurídico gratuito, direito de ser

informado da acusação, o direito à interpretação e tradução e o direito ao silêncio), escrita em língua que o acusado compreendesse – poderia tal processo continuar a sua tramitação à revelia (Silveira & Canotilho, 2013).

Pelo que o TJUE – sublinhando que o juiz do processo tem sempre competência exclusiva para apreciar a necessidade de uma decisão prejudicial proferida ao abrigo do artigo 267.º do TFUE, pedra angular do sistema jurisdicional estabelecido nos tratados para assegurar a unidade de interpretação do DUE – vem responder, quanto ao mérito, no parágrafo 110, que a Diretiva exige que os Estados-Membros “tomem medidas concretas para assegurar a *qualidade suficiente* da interpretação, de modo a garantir, por um lado, que as pessoas em causa tenham conhecimento dos factos que lhes são imputados e estejam em condições de exercer os seus direitos de defesa e, por outro, a boa administração da justiça”²⁰. Tal exigência, segundo o TJUE, era imposta pela Diretiva de forma precisa e incondicional, podendo tal determinação ser invocada pelos particulares e aplicada pelo juiz do processo, juiz comum da ordem jurídica da União. Mais acrescentando, no parágrafo 111, que qualquer suspeito ou acusado deve ter “a possibilidade de apresentar queixa do facto de a qualidade da interpretação não ser suficiente para garantir a equidade do processo”, sem com isso se dispensar o Estado-membro de tomar as referidas “medidas concretas” e de assegurar a “qualidade suficiente” da tradução, para ser possível ao arguido exercer os direitos de defesa.

Nesse sentido, o TJUE igualmente afirmou que os órgãos jurisdicionais devem aceder às informações relativas ao processo seletivo dos tradutores e interpretes independentes, e, sempre que fosse impossível determinar a qualidade de tal interpretação à luz do artigo 48.º, n.º 2²¹, da CDFUE, não deveriam os processos penais tramitar à revelia (parágrafo 133), antes devendo proceder-se à marcação de novo julgamento que permitisse a reapreciação do mérito da causa (parágrafo 135). Assim sendo, parece que se pode afirmar que é um dever

²⁰ Itálico nosso.

²¹ O qual determina, sob a epígrafe “Presunção de inocência e direitos de defesa” que “(...) 2. É garantido a todo o arguido o respeito dos direitos de defesa”.

do tribunal certificar-se da necessidade de nomeação de intérprete e tradutor aos suspeitos e acusados. Da mesma maneira, não fique por dizer que o artigo 47.º e o artigo 48.º, n.º 2, da CDFUE, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma regulamentação nacional nos termos da qual a violação dos direitos previstos nas disposições daquelas diretivas não possa ser invocada pelo beneficiário desses direitos.

Razão pela qual, no que em concreto interessa para a discussão do problema que aqui se veio sucintamente apresentar, o TJUE veio declarar que

O artigo 5º da Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal, deve ser interpretado no sentido de que obriga os Estados-Membros a tomar medidas concretas para assegurar que a qualidade da interpretação prestada e das traduções realizadas seja suficiente para que o suspeito ou o acusado compreenda a acusação contra ele formulada e para que essa interpretação possa ser objeto de fiscalização pelos órgãos judiciais nacionais

e ainda que

O artigo 2º, nº 5, da Diretiva 2010/64, o artigo 4º, nº 5, e o artigo 6º, nº 1, da Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal, lidos à luz do artigo 48º, nº 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a que uma pessoa seja julgada à revelia quando, devido a uma interpretação inadequada, não tiver sido informada, numa língua que compreenda, da acusação contra si formulada ou quando for impossível determinar a qualidade da interpretação prestada e, portanto,

determinar que foi informada, numa língua que compreenda, da acusação contra si formulada²².

Resulta do exposto que não poderíamos deixar de salientar a incontornável importância do direito à tradução e interpretação para os direitos do acusado e para a realização da justiça, particularmente no quadro do processo penal. Nos termos do já referido artigo 6.º, n.º 3 da CEDH, o qual assegura uma proteção de *standard* mínimo, qualquer acusado tem direito a “ser informado no mais curto prazo, em língua que entenda e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada”. Assim sendo, qualquer pessoa que não fale e não compreenda a língua do processo penal e que não usufrua de uma assistência linguística de qualidade não pode entender o teor das acusações e provas contra si aduzidas, não podendo defender-se, nem garantir a equidade do processo.

4. Notas conclusivas

O aumento da mobilidade internacional e da criminalidade transfronteiriça fez com que um cada vez maior número de indivíduos em trânsito se envolvesse nas malhas da justiça, nomeadamente em matéria penal. Os tribunais europeus não têm sido indiferentes a tal constatação. Com efeito, os direitos linguísticos – ainda que não expressamente reconhecidos pela CEDH como direitos humanos – integram a identidade pessoal de todos os indivíduos. Por sua vez, no quadro do DUE, o sentido e âmbito dos direitos previstos na CDFUE que correspondam a direitos garantidos por aquela convenção, deve ser pelo menos igual, de forma a reforçar a confiança mútua nos sistemas de justiça penal dos Estados-Membros, ainda que o direito da União Europeia possa conferir uma mais ampla proteção aos indivíduos.

²² Sublinhado nosso.

Nesse contexto, a equidade dos processos que pudesse advir daquela abertura transfronteiriça, teria de fazer recair sobre os Estados-Membros a obrigação de adotarem medidas concretas, “adequadas” a garantir a “qualidade da interpretação e da tradução”, assegurando a todos os suspeitos e acusados um pleno conhecimento dos factos que a eles se pudessem imputar e da qualificação jurídica dos mesmos, a fim de exercerem os seus direitos de defesa. Tal conhecimento, advirta-se, igualmente exige que tais indivíduos sejam imediatamente informados dos seus direitos e do ato criminoso de que vão acusados – por escrito e numa língua para eles compreensível – a fim de lhes ser garantido o princípio do contraditório e da igualdade de armas.

Para ser possível concretizar este desiderato, a UE obriga os Estados-Membros a criar um ou mais registos de tradutores e intérpretes independentes e com qualificações adequadas, ou, na falta daqueles, exige-lhes o compromisso de assegurar (por qualquer meio) o controlo da qualidade da interpretação linguística ao longo de todo o processo judicial. Não se trata de uma obrigação abstrata. Trata-se, sim, de garantir que as pessoas incumbidas daquele trabalho tenham competências linguísticas e conhecimentos jurídicos suficientes, sejam qualificadas e estritos cumpridores dos requisitos de independência e rigor, colocando-se ao serviço de todas os operadores jurídicos e da administração da justiça. Profissionalismo, imparcialidade, lealdade e confidencialidade nas suas funções são bens jurídicos sem os quais o espaço penal europeu não se sustentará. Numa palavra, exige-se que a assistência linguística seja prestada por profissionais ajuramentados e sujeitos a ver o seu trabalho fiscalizado e reclamado por parte dos suspeitos ou acusados que não falem ou não compreendam a língua do processo, caso não realizem as suas funções adequadamente.

Em sede interna, apela-se, pois, à urgente necessidade de regulamentar minuciosamente o estatuto profissional de estes indivíduos, assegurando-lhes uma sólida formação jurídica com vista à sua certificação e ao posterior exercício e divulgação das suas competências específicas. Isso mesmo foi salientado pelo TJUE, no processo que

brevemente apresentamos, o qual depois examinar a admissibilidade de várias questões colocadas por um tribunal húngaro, veio interpretar algumas disposições das Diretivas 2010/64 e 2012/13 – respeitantes a direitos fundamentais e a princípios reconhecidos pela CDFUE – sobre as quais versava a primeira questão prejudicial, tendo em conta a necessidade do reforço dos direitos das pessoas em processo penal.

A dignidade humana, enquanto um direito de todos, passa também por aqui: pela necessidade de tutelar e garantir os direitos individuais no domínio do processo penal, no âmbito de aplicação do DUE.

Desta forma foi apresentado um exemplo concreto do papel e do respeito pela diversidade linguística no desempenho das funções pelo TJUE. Assim se sublinha o valor do multilinguismo assegurado pela União Europeia e a sua relação com o cidadão europeu no exercício dos seus direitos.

Referências

- Abreu, J. & Reis, L. (2020). *Instituições, Órgãos e Organismos da União Europeia*. Manuais Universitários.
- Almeida, L. F. M. (2018). Nótulas sobre o conceito de acto administrativo da União Europeia. *e-Pública*, **Vol. 4** No. 3, (095-116).
- Alves, D. R. (2015). Comunicação *A língua como direito fundamental da União Europeia*. <http://hdl.handle.net/11328/1331>.
- Alves, D. R. (2021). O direito da União Europeia e sua valorização do património cultural. *E-Revista de Estudos Interculturais*, 3(9), 1-30. <http://hdl.handle.net/11328/3578>.
- Alves, D. R. (2022, outubro 11). O sistema institucional, jurídico e jurisdicional da União Europeia. Palestra oral no XXXIV Curso de Preparação para o Exame de Admissão ao Centro de Estudos Judiciários 2022-2023, Universidade Portucalense. <http://hdl.handle.net/11328/2918>.
- Alves, D. R. & Aguiar, A. R. C. (2018). A diversidade linguística na União Europeia. In M. Pando Ballesteros, P. Garrido Rodríguez, A. Muñoz Ramírez (Eds.) *El cincuentenario de los Pactos*

- Internacionales de Derechos Humanos de la ONU. Homenaje a la Profesora M^a. Esther Martínez Quinteiro*. Ediciones Universidad de Salamanca, pp. 233-246. URI: <http://hdl.handle.net/11328/2486>.
- Alves, D. R. & Aguiar, A. R. C. (2016). Comunicação *A diversidade linguística na União Europeia*, no Congresso “El cincuenta aniversario de los Pactos Internacionales de Derechos Humanos de la ONU. Homenaje a la Profesora Esther Martínez Quinteiro”, Universidade de Salamanca, 5 de Outubro de 2016. URI: <http://hdl.handle.net/11328/1605>.
- Alves, D. R. & Aguiar, A. R. C. (2018). O direito como potenciador do turismo: dois casos, n.º 34, revista *Temas de Integração*. <http://hdl.handle.net/11328/2163>.
- Alves, D. & Aguiar, A. R. (2018). A diversidade linguística na União Europeia. In M. P. Pando Ballesteros, P. Garrido Rodríguez, & A. Muñoz Ramírez (eds.), *El cincuentenario de los pactos internacionales de derechos humanos de la ONU: Libro homenaje a la Profesora Maria Esther Martínez Quinteiro* (pp. 233-246). Ediciones Universidad. <http://hdl.handle.net/11328/2486>.
- Alves, D. R., & Xavier, J. P. (2017). Sabes distinguir os vários órgãos e organismos da União Europeia? *Jornalíssimo*. <http://hdl.handle.net/11328/1923>.
- Alves, S. C. (2019). Chefe de Representação da Comissão Europeia em Portugal, na aula aberta “Tribunal de Justiça da União Europeia e o futuro da Europa: mais ou menos Europa?”, “Diálogos com o Cidadão”. Comissão Europeia, Universidade Portucalense.
- Assembleia da República (2023). Resolução da Assembleia da República n.º 87/2023, de 19 de julho. <https://shorter.me/mvHTJ>.
- Barbosa e Silva, J. (2018). A Directiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal, *Julgar On-line*.
- Caramelo-Gomes, J., & Silva, M. M. M. (2018). *Metodología del derecho comparado en Derechos Humanos*. Ediciones Universidad de Salamanca.
- Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2016). <https://shorter.me/8b8r9>.
- Comissão Europeia (2022). *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões Concretizar o Espaço Europeu da Educação até 2025*.

Documento COM(2020) 625 final de 30.09.2020. Serviço das Publicações da União Europeia.

https://shorter.me/PT_fQ.

Conselho da Europa (2001). *Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas. Aprendizagem, Ensino, Avaliação*. Edições ASA.

Conselho da União Europeia (2023). <https://shorter.me/MPSr> .

Dia Europeu das Línguas (2023). <https://edl.ecml.at/>

Guichard, R. (2014). Notas sobre as notas de pé-de-página in *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*.

N.º 24. Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto - IPP, 2014, pp. 7 a 37.

ISSN 1646-1029. <https://parc.ipp.pt/index.php/rebules/article/view/994/451>

Jerónimo, P. (2013). A Diretiva 2010/64/UE e a garantia de uma assistência linguística de qualidade em processo penal. Implicações para a ordem jurídica portuguesa, pp. 4-12.

<http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/27488>

Lopes, J. A. (2017). Multilinguismo. In C. Coelho (Eds). *Europa de A a Z – Dicionário de termos europeus*. Aletheia Editores.

Moreno Cabrera, J. C. (2016) *Multilingüismo y lenguas en contacto*. Editorial Síntesis.

Parlamento Europeu (2022). Resolução do Parlamento Europeu, de 6 de abril de 2022, sobre a aplicação de medidas de educação para a cidadania JO C 434 de 15.11.2022, p. 31-41. <https://shorter.me/yp5R2>.

Parlamento Europeu (2023). Resolução do Parlamento Europeu, de 18 de janeiro de 2023, sobre os direitos humanos e a democracia no mundo e a política da União Europeia nesta matéria — Relatório anual de 2022. JO C 214 de 16.6.2023, pp. 77-103. <https://shorter.me/iP66>.

Parlamento Europeu & Conselho (2010). Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010 relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal. JO L 280 de 26.10.2010, pp. 1-7 ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2010/64/oj>

Porto, M. L. & Anastácio, G. (2014) *Tratado De Lisboa - Anotado e Comentado*. Almedina.

Ramos, V. C. (2013). A importância das redes de cooperação judiciária europeia em matéria penal – qual o papel do advogado?, *JULGAR* 21, p. 261. <https://jugar.pt/a-importancia-das-redes>

- de-cooperacao-judiciaria-europeiaem-materia-penal/, CIDPCC/Vânia Costa Ramos, Parecer sobre as Propostas de Lei n.º 271/XII e 272/XII, 10.03.2015, pp. 12-16, <https://shorturl.at/>
- Regulamento n.º 1 do Conselho, de 15 de abril de 1958, que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia. <https://shorter.me/YFpGt>.
- Rojo, L. M. & Pujolar, J. (2020) (Eds.). *Claves para entender el multilingüismo contemporáneo*. Editorial UOC.
- Silveira, A. & Canotilho, M. (2013) (Eds.). *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia Comentada*. Edições Almedina.
- Sousa, J. G. (2019) Interpretar, Traduzir e Informar:”incómodos” da modernidade? *Revista Julgar on line*. <https://julgar.pt/interpretar-traduzir-e-informar-incomodos-da-modernidade/>
- Tavares, P. H. (2009). *Em defesa do multilinguismo europeu: a importância da diversidade linguística*. Dissertação de Mestrado. Universidade de Lisboa, Faculdade de Letras. <http://hdl.handle.net/10451/347>
- TJCE, Acórdão CILFIT de 6 de Outubro de 1982, processo 283/81. ECLI:EU:C:1982:335. <https://curia.europa.eu/juris/documents.jsf?critereEcli=ECLI:EU:C:1982:335>
- Tribunal de Justiça (2018). *Relatório Anual 2017 Panorama do ano*. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia.
- Tribunal de Justiça (2023). *Relatório Anual 2022 Panorama do ano*. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia. ISBN 978-92-829-4194-2. https://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_7000/
- Tribunal de Justiça (2023a). https://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_7031/pt/
- União Europeia (2023). <https://shorter.me/qFyig>.
- Verdelho Alves, L. (2021). O problema da interpretação jurídica nos sistemas jurídicos multilingues – a orientação adoptada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia. *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*. IPP, ISCAP, n.º 31, pp. 57-81.